PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1024606-94.2020.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, FABIANO CONTARATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BEMERGUY - AP192
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BEMERGUY - AP192

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES e FABIANO CONTARATO, Cidadãos Brasileiros, em plena capacidade de seus direitos políticos e civis, ajuizaram AÇÃO POPULAR em face da UNIÃO e do EXCELENTÍSSIMO SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República. Os autores objetivam a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que seja(m): a) suspensa a produção dos efeitos do Decreto s/n de 23 de abril de 2020, publicado no DOU de 24 de abril de 2020, do Presidente da República, que exonerou MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública; b) suspensas novas exonerações (exceto "a pedido" devidamente formalizadas) e nomeações (exceto para cargos vagos em 23 de abril de 2020) na estrutura da Polícia Federal cuja competência (originária, delegada ou avocada) seja do Presidente da República, Ministro da Justiça e Segurança Pública ou do Diretor-Geral da Polícia Federal; e c) sucessivamente, caso não determinadas as suspensões acima, que eventuais nomeações e exonerações na estrutura de cargos da Polícia Federal cuja competência (originária, delegada ou avocada) seja do Presidente da República, Ministro da Justiça e Segurança Pública ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, sejam expressamente justificadas e previamente autorizadas pelo Juízo.

Alegam que a substituição do Diretor-Geral representa tentativa do Presidente da República de interferir na condução dos trabalhos da Polícia Federal; que o Presidente Jair Bolsonaro afirmou expressamente que queria trocar o comando da Polícia Federal para interferir na Instituição, inclusive para angariar um contato direto com Superintendentes da Polícia Federal e, também, por ter receio de inquéritos em curso no Supremo Tribunal Federal; que a exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal não foi a pedido, como publicado no Diário Oficial da União. Ou seja, há contradição evidente entre publicação e realidade dos fatos; a exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal não foi sequer comunicada ao Sr. Ministro, que dela apenas tomou conhecimento pelo Diário Oficial da União, ou seja, não foi subscrita pelo Ministro como consta no Decreto de 23 de abril de 2020. Há, portanto, nova contradição evidente entre publicação e realidade dos fatos.

Aduzem, ainda, que o ato de substituição do Diretor-Geral da Polícia Federal possui vícios de inexistência de motivo e desvio de finalidade e violam o art. 144, §1º da Constituição Federal.

Os autores citam que o Presidente da República afirmou, em 21 de agosto de 2019, com todas as palavras: "Fui eleito para interferir mesmo". Citam que é responsabilidade da Polícia Federal as investigações referentes ao inquérito sobre a disseminação de notícias falsas (fake news) do STF, que podem envolver Carlos e Eduardo, filhos do presidente.

Afirmam que a interferência serviria justamente para tentar garantir verdadeira blindagem a priori a investigados do círculo do Presidente, ou seja, teriam verdadeiros "superpoderes" de cometerem eventuais crimes, mas nunca serem por eles responsabilizados.

Documentos juntados com a inicial. Não houve recolhimento de custas, dada a natureza da ação.

É o relato das questões que se põem a exame

DECIDO.

Em atenção ao art. 1º da Lei nº 4.717/65, observo que os autores encontram-se legitimados ativamente à propositura da presente ação, por serem cidadãos em gozo de seus direitos políticos, inclusive no exercício de mandatos eletivos de senador da República.

Nesta oportunidade, o exame cinge-se ao provimento liminar.

A concessão de tutela de urgência exige que a parte interessada demonstre previamente de forma inequívoca, a coexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

De início, anoto as demasiadas severidade e amplitude dos pedidos de urgência, a saber: a suspensão dos efeitos do ato de exoneração do último diretor do Departamento de Polícia Federal, bem assim sejam suspensas as nomeações e exonerações naquele órgão, exceto as decorrentes de cargos vagos em 23/04/2020, cuja competência seja atribuída ao Presidente da República, Ministro da Justiça e Diretor-Geral da Polícia Federal, devendo os futuros atos ser instruídos com justificativa submetida a este juízo.

Por outros termos, os pedidos representam drástica intervenção na esfera das competências do Chefe do Poder Executivo e de auxiliares mais próximos (Ministro da Justiça e Diretor da Polícia Federal).

Logo, em corroboração do quanto disposto no art. 300 do CPC, tanto a correção das alegações de direito quanto a prova da matéria de fato trazidas na causa de pedir devem se revestir de notável robustez.

Sob a ótica dos ditos elementos do ato administrativo, invocam os requerentes a aplicação à espécie da denominada teoria dos motivos determinantes. Na doutrina transcrevo:

> " ... em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade doa ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como "teoria dos motivos determinantes".[1]

Na jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
>
> I - Os atos administrativos têm como parte de seus elementos o motivo e a finalidade, além da forma, competência e objeto.
>
> II - O motivo do ato administrativo não se confunde com a sua motivação, que é a manifestação escrita das razões que dão ensejo ao ato, exigida quando a lei expressamente determina, mormente nos atos vinculados.
>
> III - O ato administrativo, ainda quando haja margem de decisões opcionais pelo administrador (discricionariedade), sempre terá um motivo, podendo, neste último caso não ser expresso.
>
> IV - A teoria dos motivos determinantes vincula [illegible]

IV - A teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que não a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação.

V - No caso em tela, a quaestio iuris cinge-se a saber se há ilegalidade na portaria de remoção, por inexistência de motivação ou por sua insuficiência, a conferir direito líquido e certo ao impetrante, ora recorrente.

VI - Prima facie, afasta-se a alegação de inexistência de motivação, já que a portaria de remoção expressamente faz referência aos termos constantes na CI n° 040/2015 da DINTER 1, para fins de motivação do ato.

VII - O ato foi motivado e implicou a remoção de vários delegados, com base em argumentação relativa aos níveis de criminalidade e outros elementos de política de segurança, não havendo elementos a se concluir tenha visado o recorrente em específico, mas o atendimento à finalidade de gerenciar e posicionar as autoridades policiais que, no entender na administração, melhor atendam ao perfil que se busca em cada localidade.

VIII - O fato de as movimentações terem se atido, em maior parte, a uma mesma região administrativa, por si só, não indica tenha havido desvio de finalidade, até porque a própria motivação faz menção a critérios tanto quantitativos como qualitativos para justificar a movimentação, com vistas a se obter uma maior efetividade nas investigações no combate à criminalidade.

IX - Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar tivesse havido a alegada perseguição ou cunho punitivo na sua remoção, não se admitindo, na via escolhida, a dilação probatória.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 53.434/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

Como parâmetro para o reconhecimento do vício no motivo sustentam os requerentes a inexistência da situação fática referente ao pedido por parte do Diretor –Geral de Polícia Federal, bem assim a aposição de assinatura do Ministro da Justiça. A alegação depende de prova a cargo da União, devendo, pois, se aguardar o exercício do contraditório.

Afora tais elementos, o ato presidencial não revela motivação e prescinde de contê-la, haja vista se tratar de cargo sujeito à exoneração *ad nutum.*

De qualquer forma, porquanto juridicamente irrelevantes a comunicação e a anuência do Ministro da Justiça, a exoneração em comento poderia pode ocorrer de ofício pela manifestação exclusiva da vontade do Presidente da República, vale dizer, mesmo uma vez demonstrada a eiva e reconhecida a conseqüente invalidade do ato, novo decreto com a exoneração de ofício pode produzir os mesmos efeitos.

Assim, as questões concernentes aos motivos não parecem ser relevantes para fins da alegada lesividade do ato a justificar a propositura da demanda popular.

Outrossim, asseveram os autores a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que a exoneração do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal teria ocorrido com o intento de nomear pessoa próxima ao Presidente da República e assim interferir em determinadas investigações.

Com efeito, O cargo de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal revela a peculiar característica de um liame de confiança para com a autoridade competente para a nomeação e a exoneração. A propósito, conceitua a doutrina:

" Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los com liberdade a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando".

A seu turno, o vício de finalidade pode se revestir de diferentes formas. Em consonância com a narrativa da inicial, cito:

> "... Quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. Isso sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo".[3]

Com esses conceitos e premissas, na linha do que afirmo, o desvio de finalidade exige demonstração inequívoca.

No entanto, do exame da inicial e documentos que a instruem não verifico demonstrado o vício.

Em primeiro lugar, constato ser cada vez mais freqüente a inadequação da técnica processual na seara probatória consubstanciada na utilização de meras matérias jornalísticas como se meios de prova fossem. Ora, desacompanhadas de documentos ou outro meio de prova legal textos jornalísticos servem para a divulgação de fatos incontroversos, bem assim expressam opiniões e informações de fontes anônimas protegidas por sigilo constitucional, razão porque não podem servir como lastro para intervenções judiciais, ressalvadas, a toda evidência, as hipóteses dela diretamente decorrentes como direito de resposta, reparações, correções, etc.

De igual modo, o teor de declarações do agora ex-ministro da Justiça, por si só, não representa meio de prova suficiente para a imposição das medidas postuladas, devendo ser instaurados os procedimentos cabíveis para apuração nas esferas cíveis e criminais. A propósito, por iniciativa do Procurador-Geral da República, foi instaurado perante o Supremo Tribunal Federal o Inquérito autuado sob o nº 4.829.

Ainda, o notório contexto de desavença política e divergências de versões entre as autoridades recomenda prudência na precisa apuração dos fatos noticiados.

No mais, a inicial traz ilações e alegações vagas como o suposto propósito de interferência política: ".. diga-se no momento em que as investigações parecem caminhar para a responsabilização de pessoas próximas ao Presidente" (fl. 3).

No tocante ao suposto propósito indevido da exoneração – para além dos termos absolutamente vagos em que formulados e a ausência de ato concreto qualificado como lesivo – percebo óbices quase intransponíveis para sua efetiva concretização a partir da simples substituição do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Consoante informado pelos próprios requerentes, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal os autos nº 4781 e nº 4828, inquéritos sobre os quais recairia o suposto propósito de interferência indevida.

Ocorre que a condução e a supervisão dos feitos encontram-se sob autoridades distintas: delegado da Polícia Federal, Procurador-Geral da República e Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal.

Idêntico raciocínio aplica-se a qualquer inquérito policial em que o delegado de polícia atua em conjunto com o órgão do Parquet e do juiz competente, observadas as respectivas atribuições e competências.

No mais, noticia-se na mídia a determinação do Ministro Relator para a manutenção das equipes responsáveis pelos inquéritos referidos, não podendo este magistrado ratificar em termos mais exatos a informação, tendo em vista o caráter sigiloso dos feitos: BRIGIDO, Carolina. Alexandre de Moraes pede para PF manter delegados em inquéritos que apuram ataques ao STF e atos antidemocráticos. Toda Matéria, 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/alexandre-de-moraes-pede-para-pf-manter-delegados-em-inqueritos-que-apuram-ataques-ao-stf-atos-antidemocraticos-1-24392604. Acesso em: 27/04/2020.

Com isso, carece de substância a narrativa de propósitos indevidos imputados ao Presidente da República.

Por oportuno, dada a similitude da situação posta no caso presente, reitero argumento constante da motivação de decisão interlocutória proferida por este magistrado ao apreciar pleito liminar em demanda ajuizada por um dos atuais requerentes que postulava o afastamento do então Diretor do Departamento de Polícia Federal (Ação Popular – Autos nº 1003060-51.2018.4.01.3400):

> "... Para além da relativa autonomia da autoridade policial que conduz o procedimento de investigação preliminar, o feito encontra-se sob a relatoria de Ministro do STF, noticiando-se providência de requisitar ao agente corréu esclarecimentos acerca das declarações, bem assim

mandamento de abstenção ao Requerido consistente em novas manifestações nesse sentido.

Entendo, portanto, que o despacho do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso é dotado de inequívoco "caráter acautelatório" e impositivo em face do Diretor-Geral da Polícia Federal, eis que expressamente declara e assegura que o delegado responsável pelo inquérito (no caso o Sr. Cleyber Lopes) deve ter *"autonomia para desenvolver o seu trabalho com isenção e livre de pressões"*.

Nesse compasso, entendo que a decisão do Sr. Ministro Relator já atende, parcialmente, ao pleito formulado pelo autor desta ação em linha de pedido liminar, posto que já está resguardada, por decisão do Membro da Suprema Corte, a autonomia do delegado condutor do inquérito para desenvolver seu trabalho, sem qualquer tipo de influência interna da Polícia Federal ou por vias externas. Do mesmo modo, caso venha o Sr. Delegado a sofrer qualquer interferência na condução de seus trabalhos, deve se reportar diretamente ao Ministro Relator do caso, no STF".

Isso posto, indefiro a liminar.

Citem-se, observado prazo previsto no Art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65.

Intime-se o órgão do MPF para atuar no feito, inclusive quanto ao disposto no Art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.717/65.

Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos.

Intimem-se.

ED LYRA LEAL

Juiz Federal Substituto

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 31ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo 2013. P. 401.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 31ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo 2013. P. 309/310

[3]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 31ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo 2013. P. 411

Assinado eletronicamente por: ED LYRA LEAL
27/04/2020 21:30:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 224829967

20042721300088500000221C

IMPRIMIR GERAR PDF